



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600142-58.2023.6.21.0000

**Interessados: Diretório Estadual do Partido Republicanos, Antônio Carlos Gomes da
silva e Roberto Henck**

Relator: Des. Eleitoral Caetano Cuervo Lo Pumo

P A R E C E R

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2022. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. IMPROPRIEDADES. PREJUÍZO À TRANSPARÊNCIA. FALTA DE AMPARO NORMATIVO PARA O RECOLHIMENTO DOS VALORES. IRREGULARIDADES. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. APLICAÇÃO IRREGULAR DO FUNDO PARTIDÁRIO. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo Diretório Estadual do PARTIDO REPUBLICANOS, referente ao exercício de 2022, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Secretaria de Auditoria Interna desse egrégio Tribunal acostou Parecer

Conclusivo recomendando a desaprovação das contas. (45627867)

Devidamente intimados (ID 45628595), o órgão partidário e seus responsáveis não apresentaram razões finais.

Após, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme Parecer Conclusivo anexado aos auto pelo órgão técnico, foram constatadas diversas impropriedades e irregularidades nas contas do Diretório Estadual do Partido Republicanos. Vejamos.

II.I Impropriedades (art. 38, inciso III, da Resolução TSE 23.604/2019)

Constatou-se a existência de operação bancária de débito, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), em nome de Mauro Leandro da Rocha, constante no extrato bancário da conta 1290142 da agência 1889 do Banco do Brasil, destinada à movimentação de recursos oriundos do Fundo Partidário, não registrada no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), em inobservância ao art. 36, IV, da Resolução TSE 23.604/19.

Outra impropriedade apontada no Parecer Técnico foi o recebimento, ao final do exercício, de recursos oriundos de sobras de campanha, transferidos por meio da conta de OR do candidato a Deputado Estadual Valter Luis da Costa Nagelstein (não eleito), para a conta destinada à movimentação de Fundo Partidário do Diretório Estadual, no valor de R\$ 41,20 (quarenta e um reais e vinte centavos), tendo o montante sido identificado no Demonstrativo de Sobras da Campanha Financeira (ID 45455518), como recurso público originário do Fundo Partidário, em contrário ao que dispõe art. 4º, inc. II, c/c art. 6º e 16, §1º, II, da Resolução TSE 23.604/19.

Além disso, em desacordo com os mesmos dispositivos apontados acima, foi verificado o recebimento de valores de sobras de campanha da conta do Fundo Partidário do candidato a Deputado Estadual Vilmar Fraga da Silva (não eleito), na conta de OR do Diretório Regional, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), registrada no Demonstrativo de Sobras de Campanha Financeira (ID 45455518) como originário de outros recursos.

As impropriedades relatadas prejudicam a transparência da movimentação financeira. Todavia, em razão da falta de amparo normativo para determinação do recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional referentes às impropriedades, esse deve ser afastado.

II. II Recursos de Origem não Identificada (art. 38, incisos IV e V, da Resolução 23.604/19)

Verificou-se o ingresso do recurso de R\$ 3.721,60 (três mil, setecentos e vinte e um reais e sessenta centavos) na conta corrente da *gres*, sem a identificação do CPF do doador ou do contribuinte nos extratos bancários eletrônicos, configurando o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI).

Destarte, o valor recebido não pode ser utilizado, devendo ser considerado como de origem não identificada e recolhido ao Tesouro Nacional, conforme determina o artigo 8º, § 10º, da Resolução TSE no 23.604/2019.

II.III Fundo Partidário (art. 38, incisos IV e IV, da Resolução TSE 23.604/19)

O Diretório Regional recebeu, no exercício de 2022, recursos oriundos do Fundo Partidário no total de R\$ 4.378.216,86 (quatro milhões, trezentos e setenta e oito mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e seis centavos) repassados pelo Diretório Nacional do Republicanos.

Desse montante, foram analisados nesta prestação de contas R\$ 1.316.770,18 (um milhão, trezentos e dezesseis mil reais e dezoito centavos) do total recebido, e constatadas irregularidades no valor de R\$ 720.599,03 (setecentos e vinte mil, quinhentos e noventa e nove reais e três centavos), as quais foram discriminadas no documento do ID 45627868.

Ademais, com relação a aplicação mínima de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, determinada pelo inciso V do art. 44, da Lei 9.096/95, foi verificado que a agremiação aplicou regularmente R\$ 845.169,80 (R\$ 65.502,60 em gastos na participação política das mulheres e R\$ 779.667,20 com a transferência de recursos para candidaturas femininas) por meio da conta 1290142 (FP Ordinário) e R\$ 22.298,50 em gastos na participação política feminina por intermédio da conta 1294695 (FPM), ambas da Agência 1889 do Banco do Brasil.

No entanto, a análise técnica observou que foram realizadas despesas em desacordo com o art. 18 e art. 29, V, c/c art. 36, § 2º, da Resolução TSE 23.604/19, no total de R\$ 3.693,00 (três mil, seiscentos e noventa e três reais).

Com efeito, a documentação referente às despesas de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) e R\$ 1.578,00 (mil quinhentos e setenta e oito reais) tem informações insuficientes para a comprovação dos gastos. Já com relação à despesa no valor de R\$ 715,00 (setecentos e quinze reais), a contraparte identificada no extrato bancário é distinta daquela

constante do documento fiscal.

Outrossim, observou-se, que a agremiação juntou documentação fiscal para comprovação das despesas com Fundo Partidário, realizado na conta 1294695 da agência 1889 do Banco do Brasil (Fundo Partidário Mulher – FPM), no valor de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais). Todavia, a referida documentação não informa expressamente que a despesa foi realizada em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, em desacordo com o artigo 22, *caput*, e § 5º.

Diante disso, consideram-se irregulares os pagamentos efetuados com recursos oriundos do Fundo Partidário (FP Ordinário e FPM) destinado às mulheres, no montante de R\$ 4.223,00, sujeitos à devolução ao erário, conforme determina o art. 58, §2, da Resolução TSE. 23.604/2019.

Por fim, observa-se que o total as irregularidades apontadas no Parecer Técnico representam 16,28% (R\$ 728.543,63) do montante recebido pelo partido nas eleições de 2022 (R\$ 4.472.717,03), percentual este que acarreta a desaprovação das contas, sem prejuízo do dever de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **desaprovação das contas** e pela determinação de **recolhimento do valor de R\$ 728.543,63 (setecentos e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos) ao Tesouro Nacional, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)**, conforme determina o artigo 48, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Porto Alegre, 02 de maio de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral